

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**RECORRENTE: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA – DE BRITO ENGENHARIA** (nome fantasia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.625.590/0001-71, com endereço na TV Souza, nº 99, bairro/distrito Beira Rio, no município de Baturité/CE, CEP 62.760-000.

**RECORRIDA: JN SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.240.853/0001-33, com endereço na Rua 106, nº 125, conjunto Vicente Arruda, bairro Oiteiro, no município de Granja/CE, CEP 62.430-000.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

Chegou ao conhecimento do ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de improvido do recurso da empresa **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**.

**2. DO MÉRITO**

Em que pese o intento da parte recorrente em obter êxito na sua empreitada recursal, com o objetivo de tornar-se classificada no certame licitatório, as razões recursais apresentadas não foram suficientes para modificar o entendimento já exarado, haja vista o posicionamento técnico do engenheiro responsável que entendeu pela insuficiência dos documentos que deveriam compor a proposta, bem como pela ausência de assinatura nesta do responsável técnico indicado pela licitante, de acordo com critérios previamente estabelecidos em edital, sendo este entendimento também ratificado pelo presidente da comissão.

Logo, chega essa situação apresentada para análise em grau superior hierárquico, no entanto, nesta oportunidade não se vê razões para divergir do posicionamento inicial e técnico já emitidos, posto que, em análise objetiva e baseada nos critérios de classificação editalícios, está correta a decisão adotada pelo presidente da comissão de licitação.



### 3. DA DECISÃO

Deste modo, de acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento do presidente da comissão, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de conhecimento e improvemento do recurso administrativo da empresa **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Adriano Frota Teixeira**

**Ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja/CE**

